Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1019281-51.2015.8.26.0566 Classe – Assunto: Exibição - Medida Cautelar

Requerente: MAGSON OLIVEIRA SANTANA

Requerido: BANCO FICSA S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MAGSON OLIVEIRA SANTANA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exibição em face de BANCO FICSA S.A., também qualificada, alegando seja tenha firmado com o requerido contrato para financiamento de um veículo sem que lhe fosse fornecido cópia do contrato, de modo que pede a sua exibição.

Deferida a liminar, a ré veio aos autos contestar alegando, em preliminar, falta de interesse processual porquanto nunca tenha se opôs à exibição do documento, tendo enviado cópia à residência do autor; no mérito sustenta que, após a assinatura do contrato, é enviada cópia do mesmo, por carta simples, no endereço constante do contrato, de modo que, não havendo oposição, pugna seja afastada a condenação na sucumbência, além de requer a inversão do ônus da prova e impugnar a assistência judiciária gratuita deferida ao autor, na medida que só pessoas carentes devem ter tal benefício.

O réu exibiu o documento e o autor não se manifestou sobre eles. É o relatório.

DECIDO.

Não há ausência de condições da ação uma vez comprovado o pagamento da taxa administrativa de emissão dos documentos sem atendimento pelo réu, valendo a menção à jurisprudência: "Ação cautelar de exibição de documentos — Ônus da sucumbência — Sentença de procedência, com imposição de sucumbência recíproca — Prévia solicitação administrativa do documento comprovada, sem atendimento em prazo razoável e sem exigência de pagamento do custo do serviço — Documento exibido com o ajuizamento da ação — Resistência caracterizada — Aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade (art. 20 e 21 do CPC) — Ônus do réu arcar com custas e honorários advocatícios — Jurisprudência do STJ — Sentença reformada — Recurso provido" (cf. Ap. nº 0001338-63.2011.8.26.0506 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 11/02/2016 ¹).

Ainda, o requerido não comprovou nos autos tenha enviado à residência do autor, mediante carta, o contrato em comento, de modo que afasto a preliminar de falta de interesse processual.

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

No mérito, temos que esta mesma condição de tratar-se esta ação, de uma medida cautelar preparatória por excelência, evidencia a presença do *fumus boni juris*, e quanto ao *periculum in mora*, há que se considerar o risco de não se verificar o exercício do direito de ação, dado que os documentos necessários à sua propositura acham-se em poder do réu, daí a necessidade de se antecipar a prova, no que se confundem as circunstâncias acima já justificadas em relação ao *fumus boni juris*.

No mais, tratando especificamente de hipótese de exibição de contrato bancário, há que se destacar que *o banco tem em seu poder o contrato não exibido, bem como o controle de envio dos extratos com os informes da conta, não se podendo exigir do autor a prova do fato negativo*, tal a não remessa (*cf.* Ap. n. 906.293-7 - Décima Segunda Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MATHEUS FONTES, Relator ²).

Para rematar, indica-se que a ação de exibição de documento não é seara própria à discussão da matéria de fundo, ou seja, questões envolvendo a lide principal, e porque se trata de medida satisfativa, para cuja propositura não há sequer necessidade de indicação da lide principal ou seu fundamento (*cf.* STJ – 4^a T. – AI 508.489-AgRg, rel. Min. Jorge Scartezzini – *in* THEOTÔNIO NEGRÃO ³), não há falar-se em prescrição.

Com a exibição dos documentos pelo réu, não há pretender-se qualquer discussão acerca de questões outras, as quais somente na ação principal que eventualmente venha a ser proposta pela autora poderão ser versadas. Aqui, basta a exibição dos documentos, sem que tenha a ré oferecido qualquer resistência, razão pela qual deixo de condená-la nos encargos da sucumbência.

Isto posto, DOU POR SATISFEITA a exibição de documentos requeridas por MAGSON OLIVEIRA SANTANA contra BANCO FICSA S.A., e deixo de condenar o réu na sucumbência por não haver resistência ao pedido, na forma e condições acima.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 30 de março de 2017.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 316.

³ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 902, nota 4c ao art. 844.